



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.025-A, DE 2004

(Do Sr. Josias Quintal)

Considera a atividade de motociclista profissional como categoria profissional diferenciada; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de motociclista profissional é considerada categoria profissional diferenciada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 511, baseia a nossa organização sindical no conceito de categoria profissional, o que foi confirmado quando da promulgação da Constituição Federal que a ela faz referência no art. 8º, incisos II, III e IV.

Mas, se a regra geral é a organização sindical por intermédio de categorias profissionais, a legislação a excepciona com a possibilidade de criação de categorias diferenciadas, na forma do § 3º do art. 511 da CLT.

Sob a égide da Constituição anterior, competia ao Ministério do Trabalho e Emprego a criação, supressão e desmembramento de categorias profissionais e econômicas, o que era feito por portaria, o mesmo aplicando-se às categorias diferenciadas. A Constituição de 1988 mudou essa concepção, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Com isso, o Ministério não mais tem ingerência sobre os sindicatos, o que pressupõe que não mais compete àquele órgão a expedição de portarias de reconhecimento sindical.

Ocorre que os nossos tribunais decidiram que o art. 511 da CLT, e seus parágrafos, aqui incluído o § 3º que faz referência às categorias diferenciadas, foram recepcionados pela Carta de 1988, o que significa dizer que continuam vigendo.

Portanto, em que pese o reconhecimento da vigência do § 3º do art. 511 da CLT, resta-nos uma questão de ordem prática: de que forma dar-se-á o reconhecimento destas categorias profissionais diferenciadas?

É certo que não mais subsiste competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para editar portarias de reconhecimento. Diante desse fato, algumas entidades optaram pela criação de seus sindicatos já os caracterizando como representantes de categorias diferenciadas, o que também foi rechaçado na prática diária, ante a recusa em reconhecê-las como tal. Restou-lhes o caminho dos tribunais e, nesse particular, sofreram mais uma decepção com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi no sentido de que “é por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais”.

Esse reconhecimento às categorias diferenciadas faz-se necessário para legitimar as suas entidades representativas na celebração de acordos e convenções coletivas e para receber a contribuição sindical que lhes é devida por direito, pois os empregadores, em sua quase totalidade, têm se recusado a cumprir essas obrigações sob a alegação de que já negociam e repassam a contribuição para a categoria preponderante da empresa, em um claro e evidente prejuízo aos sindicatos das categorias diferenciadas.

Ante tudo o que foi exposto, estamos apresentando o presente projeto de lei conferindo aos motociclistas profissionais o direito de serem reconhecidos como categoria profissional diferenciada. Por ser uma questão de direito, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2004.

Deputado JOSIAS QUINTAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o Art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Comissão de Precedentes Normativos Orientação Jurisprudencial da SDC

.....

36. EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

. RODC 298623/96 Juiz Convocado L. Kontoyanis DJ 11.09.98 unânime
. RODC 368621/97 Juiz Convocado Fernando E. Ono DJ 28.08.98 unânime
. RODC 377088/97 Juiz Convocado Fernando E. Ono DJ 08.05.98 unânime
. RODC 263729/96, Ac. 278/97 Min. Rider de Brito DJ 02.05.97 unânime

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário pretende que a atividade profissional de motociclista seja reconhecida como categoria diferenciada, para fins de Enquadramento Sindical, o que lhes assegura o direito de celebrar

acordo e negociação coletiva, conferindo-lhes legitimidade de representação inclusive para o recebimento da contribuição sindical.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação do Projeto é bastante elucidativa, além de forte e convincente para sua aprovação, como medida de justiça e de afirmação dos princípios constitucionais de nosso Brasil, que pretende ser um Estado Democrático de Direito:

“A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 511, baseia a nossa organização sindical no conceito de categoria profissional, o que foi confirmado quando da promulgação da Constituição Federal que a ela faz referência no art. 8º, incisos II, III e IV.

“Mas, se a regra geral é a organização sindical por intermédio de categorias profissionais, a legislação a excepciona com a possibilidade de criação de categorias diferenciadas, na forma do § 3º do art. 511 da CLT.

“Sob a égide da Constituição anterior, competia ao Ministério do Trabalho e Emprego a criação, supressão e desmembramento de categorias profissionais e econômicas, o que era feito por portaria, o mesmo aplicando-se às categorias diferenciadas. A Constituição de 1988 mudou essa concepção, ao vedar a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Com isso, o Ministério não mais tem ingerência sobre os sindicatos, o que pressupõe que não mais compete àquele órgão a expedição de portarias de reconhecimento sindical.

“Ocorre que os nossos tribunais decidiram que o art. 511 da CLT, e seus parágrafos, aqui incluído o § 3º que faz referência às categorias diferenciadas, foram recepcionados pela Carta de 1988, o que significa dizer que continuam vigendo.

“Portanto, em que pese o reconhecimento da vigência do § 3º do art. 511 da CLT, resta-nos uma questão de ordem prática: de que forma dar-se-á o reconhecimento destas categorias profissionais diferenciadas?

“É certo que não mais subsiste competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para editar portarias de reconhecimento. Diante desse fato, algumas entidades optaram pela criação de seus sindicatos já os caracterizando como representantes de categorias diferenciadas, o que também foi rechaçado na prática diária, ante a recusa em reconhecê-las como tal. Restou-lhes o caminho dos Tribunais e, nesse particular, sofreram mais uma decepção com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 36 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi no sentido de que **‘é por lei, e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais.’** [Realces nossos].

“Esse reconhecimento às categorias diferenciadas faz-se necessário para legitimar as suas entidades representativas na celebração de acordos e convenções coletivas e para receber a contribuição sindical que lhes é devida por direito, pois os empregadores, em sua quase totalidade, têm se recusado a cumprir essas obrigações sob a alegação de que já negociam e repassam a contribuição para a categoria preponderante da empresa, em um claro e evidente prejuízo aos sindicatos das categorias diferenciadas.”

Se todos – Executivo, Legislativo e Judiciário – “lavarmos aos mãos” não só tornaremos letra morta os dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de associação e sindicalização, como também engessaremos, nos moldes atuais, a estrutura organizacional das categorias econômicas e profissionais. E o engessamento, é claro, além de ferir os princípios que regem um Estado Democrático de Direito, também estaria remando contra a dinâmica socioeconômica do mundo moderno, onde a cada dia surgem novos processos produtivos. Nesse sentido, emergem tantas atividades econômicas e profissionais quantas a criatividade humana possa (re)inventar, a fim de superar as adversidades impostas pelo mundo globalizado.

O Projeto, portanto, não pode ser inquinado de inconstitucional sob a alegação de ofensa à liberdade sindical ou à autonomia e não interferência estatal. Ao contrário, se não o aprovarmos, aí sim, estaremos negando não apenas

os princípios relativos à liberdade, mas ainda todos os fundamentos jurídico-constitucionais de fomento à negociação, pois, na prática, se inviabiliza a efetiva existência de “novos” sindicatos e associações de categorias diferenciadas: são-lhes retirados o direito e o poder de negociar, já que, quando finalmente logram “êxito” na negociação, são impedidos de exigirem o respectivo cumprimento, tendo em vista que as decisões judiciais não têm reconhecido a legitimidade passiva das categorias econômicas para integrarem o pólo da relação.

Sobre o assunto, a Consultoria Legislativa, Órgão institucional de assessoramento técnico desta Casa, já emitiu o seguinte parecer em estudo de caso:

“Em um primeiro momento, podemos chegar à conclusão de que esse reconhecimento seria desnecessário, e que bastaria aos integrantes da categoria diferenciada decidirem-se pela criação do sindicato respectivo. Mas essa matéria evidencia um choque de interesses com sindicatos preponderantes que têm suas dimensões preexistentes afetadas. Há uma clara briga de poder pela manutenção de influência sobre uma parcela de associados e pela percepção da respectiva contribuição sindical, não sendo incomum que essas controvérsias gerem demandas judiciais.

“De qualquer sorte (...), o Judiciário entendeu que o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição de 1988, estando em vigor o conceito de categoria diferenciada. Porém, desde a sua promulgação, não identificamos nenhuma nova caracterização como categoria diferenciada, seja por qualquer meio. A apresentação de um projeto de lei, nesse aspecto, será inovadora, mas (...) não vislumbramos outra alternativa para a obtenção desse resultado.” (Eliézer Noleto).

A medida é de importância incontestável e reveste-se de elevado alcance social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3.025/2004.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.025/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
